



Os locais e as ausências da diáspora africana no Novo Constitucionalismo Latino-americano

Evandro Charles Piza Duarte¹
Gabriela Barretto de Sá²
Marcos Vinícius Lustosa Queiroz³

Resumo: Nos últimos anos, ancorado nos processos sociais ocorridos principalmente na Bolívia e no Equador, emergiu um novo campo de reflexões sobre a realidade constitucional na América Latina, denominado novo constitucionalismo latino-americano. Frente essa transformação na compreensão do direito, o artigo pretende perquirir os locais e ausências das garantias constitucionais às populações negras nas novas narrativas jurídicas do continente, retomando o protagonismo da diáspora africana na construção de uma América Latina mais democrática e igualitária. Enfatizando o papel seminal da Revolução Haitiana, como grande marco apagado de uma elaboração político-constitucional inovadora, problematizar-se-á o novo constitucionalismo latino-americano quanto aos direitos dos afrodescendentes.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo; Diáspora Africana; Haiti

Abstract: In the last years, anchored mainly in the social process of Bolivia and Ecuador, a new field of reflection about the constitutional reality in Latin America emerged, called New Latin American Constitutionalism. In this context, the paper investigates the places and the absences of the constitutional guarantees to the black population in the new legal narratives of the continent, retaking the role of the African diaspora in building a more democratic and egalitarian Latin America. Underscoring the impact of the Haitian Revolution in the history of constitutional law, it discusses the rights of Afro-descendants in the New Latin American Constitutionalism.

Keywords: New Constitutionalism; African Diaspora; Haiti

Introdução

Nos últimos anos, o debate sobre o direito constitucional na América Latina sofreu uma profunda renovação teórica e política. Embalado pelos processos constituintes que tomaram o continente desde o final dos anos 80, mas sobretudo a partir das experiências equatoriana (2008) e boliviana (2009), uma

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Professor da Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Coordenador do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD-UnB) e do Maré: Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro. Autor de *Criminologia e Racismo* (Juruá). Email: evandropiza@gmail.com.

² Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora Auxiliar da Universidade do Estado da Bahia. Professora Visitante do Mestrado em Direito da Universidade Nacional da Colômbia (2014-2016). Integrante do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD-UnB) e do Maré: Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro. Email: gabrielabsa@gmail.com.

³ Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília. Integrante do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD-UnB) e do Maré: Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro. Email: marcosvlq@gmail.com

nova gama de temas inundou a discussão jurídica e deslocou as perspectivas tradicionais para se lidar com o constitucionalismo. Assuntos como descolonização, autonomia indígena, democracia direta, interculturalidade, plurinacionalidade e outros, até então ausentes ou distantes do direito, começaram a fazer parte intensamente da agenda latino-americana.

Essas novas abordagens do fenômeno jurídico ocasionaram fissuras nos modelos hegemônicos de nação e estado de direito, na medida em que introduziram, por meio do pluralismo jurídico, novas normatividades e jurisdições, tendo como base a livre determinação dos povos indígenas e nações originárias. O monismo normativo, em que o Estado detém o monopólio da aplicação do direito, foi substituído por uma perspectiva plurinacional, na qual não existe um único ordenamento jurídico regulador de todas as relações sociais em um determinado território. Mais profundamente, rompe-se com as narrativas totais dos estados nacionais, em que as diferenças são subsumidas em arranjos universalizantes e abstratos do direito e da história. Ao invés disso, ao se reconhecer a interculturalidade e a plurinacionalidade como fundamentos das novas Constituições, abre-se espaço para diferentes discursos sobre o passado, o presente e o futuro.

A partir desse panorama geral, o presente artigo pretende expor e conceituar, ainda que precariamente, essas transformações sofridas pelo direito constitucional na América Latina, as quais abriram um novo leque de possibilidades para se abordar o fenômeno jurídico. Mas para além disso, pretende abrir pontos de discussão acerca de como essas novas perspectivas vem lidando com a presença da diáspora africana⁴ nas Américas. Perquirindo silêncios, ausências e problemas, lançam-se questões de como a reprodução de novos modelos pode ser insuficiente para lidar com os dilemas enfrentados por negros e negras latino-americanos, situação acentuada em países de presença negra marcante, como o caso do Brasil.

Essa aproximação será feita com a utilização da Revolução Haitiana como chave hermenêutica e metodológica para se pensar um modelo de abordagem histórica e jurídica que lide com a presença da diáspora africana nas Américas de maneira não essencializada ou folclorizada. Assim, retirando negros e

⁴ A diáspora africana pode ser entendida como o processo de desenraizamento e desterritorialização de comunidades e povos tradicionais iniciado no contato entre o mundo ocidental europeu e a África, com sua respectiva ampliação para as Américas. As experiências, fluxos comunicativos e narrativas decorrentes desse fenômeno apresentam uma subversão dos modelos culturais orientados para a nação. Dentro desse contexto, as compreensões espaço-temporais, impulsionadas pelas novas tecnologias, afrouxam os laços entre cultura e o “lugar”. Ademais, como fruto desse processo transatlântico de deslocamento e migração de ideias, tradições e pessoas, a diáspora africana tem como grande característica a formação e reconstrução de identidades híbridas que transbordam fronteiras rígidas. A cultura e as dinâmicas sociais possuem, assim, os seus “locais”, porém não é mais tão fácil dizer de onde elas se originam. (GILROY, 2012; HALL 2013; GLISSANT, 1999; e MINTZ e PRICE, 2003; e CONNELL, 2012).

negras do papel de objetos passivos da história, procura-se descavar e dar voz aos elos mais profundos entre constitucionalismo latino-americano e lutas negras no mundo atlântico, potencializando uma leitura do direito constitucional mais afeita à concretização de direitos da população afrodescendente.

Aproximações em relação ao Novo Constitucionalismo Latino-americano

Segundo Raquel Yrigoyen Fajardo, o constitucionalismo latino-americano pode ser dividido em três grandes ondas: a liberal, a social e a pluralista. Na acepção da autora, o horizonte liberal se deu no decorrer do século XIX, por meio de um direito constitucional importado pelas elites nacionais para construir estados a sua imagem e semelhança, excluindo dos processos fundacionais os povos indígenas e a população negra. Tendo como pano de fundo as noções de direitos humanos e nação produzidas sob a perspectiva do europeu branco, tido como civilizado e evoluído, este constitucionalismo buscava civilizar, assimilar, reduzir, cristianizar ou fazer guerra contra os “outros” que se encontravam no continente americano (FAJARDO, 2015, pp. 36).

O horizonte social, desenvolvido ao longo do século XX, questionava o modelo assimilacionista do constitucionalismo liberal, tendo como fundamentos os sujeitos coletivos, os direitos sociais e a ampliação das bases da cidadania para além dos homens proprietários. No entanto, no que se refere às expressividades e às experiências de vida originárias e diaspóricas, este constitucionalismo buscava integrá-las ao marco do ordenamento jurídico estatal, na medida em que não rompia com o monismo jurídico. Assim, por exemplo, os povos indígenas deveriam ser incorporados à dinâmica estatal e do mercado, sendo obrigados a seguir um modelo de desenvolvimento imposto por forças alheias às suas próprias comunidades (FAJARDO, 2015, pp. 37).

Por fim, o último horizonte é o do constitucionalismo pluralista, iniciado no final do século XX e presente até os dias de hoje. Este constitucionalismo seria dividido em três fases gerais: multicultural (1982-1988), pluricultural (1989-2005) e plurinacional (2006-2009). A primeira é marcada pela emergência de novas demandas indígenas, como o reconhecimento da configuração multicultural e multilíngue da sociedade, bem como o direito individual e coletivo a identidade cultural. Tem como marco inaugural a Constituição do Canadá (1982) e as Constituições da Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988). No entanto, o constitucionalismo multicultural ainda não chega a reconhecer explicitamente o pluralismo jurídico. Já o momento pluricultural emerge com o marco da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de

1989. São desse momento as Constituições da Colômbia (1991), México (1992), Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia (1994), Argentina (1994), Equador (1996 e 1998) e Venezuela (1999), que avançam na oficialização dos idiomas indígenas, no direito à terra, no direito à consulta e em novas formas de participação. Neste período, também começa o reconhecimento de que a produção de normas, a administração da justiça e a organização da ordem pública interna podem ser exercidas tanto pelo Estado como por autoridades dos povos indígenas, em acordo com o direito constitucional (FAJARDO, 2015, pp. 37-38).

Decorrendo de novos processos de lutas sociais no continente e enfrentando a baixa efetivação e institucionalização do ciclo constitucional multicultural, no qual o reconhecimento das demandas dos grupos marginalizados era realizado de maneira subordinada, surge a terceira e atual fase do constitucionalismo pluralista, denominada plurinacional, expressa nas Constituições Equatoriana (2008) e Boliviana (2009). Nela, há a tentativa de refundação descolonizadora do Estado, baseada na interculturalidade e na autodeterminação dos povos indígenas e originários. Por meio do protagonismo e da cosmovisão indígena, funda-se um novo catálogo de direitos fundamentais e adota-se uma perspectiva decolonial dos direitos humanos. É neste contexto que emergem o direito à água, à segurança alimentar e ao bem viver, bem como despontam novos sujeitos de direitos, como a natureza, a “pachamama” e os cursos das águas, fora do modelo antropocêntrico ocidental (BALDI, 2015, p. 31; FAJARDO, 2015, p. 47).

Há, nesse processo, um deslocamento da categoria dos sujeitos constituintes, possibilitando outra remodelação do modelo estatal. Como argumenta Pedro Brandão:

O Estado plurinacional, portanto, implica não apenas no reconhecimento dos direitos indígenas e dos setores historicamente excluídos, mas que esses povos são sujeitos constituintes e definem a nova formatação do Estado, o qual reconhece a existência de várias nacionalidades ou povos, dirigindo-se ao desmonte do colonialismo (BRANDÃO, 2015, p. 192).

A autonomia e jurisdição indígena colocam em tensão o formalismo e o centralismo da teoria constitucional clássica, na medida em que afirmam a coexistência, dentro do mesmo Estado, de distintas formas de entender o direito. A Constituição Boliviana de 2009 é o exemplo mais acabado da tentativa de possibilitar a autodeterminação indígena, pois além de buscar garantir que as instituições indígenas sejam partes da estrutura geral do Estado e que eles possam exercer o seu sistema político, jurídico e econômico de acordo com sua cosmovisão, abriram a possibilidade de diálogo e aprendizagem entre as perspectivas

indígenas e os direitos fundamentais clássicos. Neste sentido, há mecanismos institucionais para que os próprios indígenas deem a última palavra decisória em termos de interpretação constitucional, aspecto refletido na própria existência do Tribunal Constitucional Plurinacional, com representação formada não só a partir dos operadores tradicionais do direito (BRANDÃO, 2015, p. 198 e 199).

Como coloca Bartolomé Clavero, essa série ampla de transformações constitucionais parte de uma perspectiva em que, ao constituir os povos indígenas como sujeitos políticos afirmativos de direitos próprios, reivindica um novo processo de descolonização. Ou seja, luta-se pela verdadeira descolonização, indo além da independência nacional, na tentativa de rompimento com a colonialidade de poder que permanece nas realidades pós-coloniais (CLAVERO, 2015, p 114; e BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 27). Por trás da ideia de plurinacionalidade há uma sensibilidade constitucional ativa, ou seja, a Constituição emerge como elemento potencializador das transformações sociais. Ela se torna uma declaração pública sobre a necessidade de se incorporar perspectivas diferentes em relação à sociedade, à história e à natureza, sendo também uma resposta ao racismo e à falta de democracia (CLAVERO, 2015, p. 115).

Há, assim, um movimento de fundo que procura deslocar as próprias narrativas que estruturam o constitucionalismo e os estados-nação. Incorporam-se novas perspectivas no constitucionalismo para transcendê-lo. O caráter plurinacional, ao articular o eixo descolonizador, não só visa desconstruir os antigos modelos colonial, liberal ou meramente social, busca também uma mudança ampla no vínculo orgânico entre Estado e “cultura nacional” (CLAVERO, 2015, p. 123). Não mais um discurso uno, linear e homogêneo sobre a nação, mas a democratização de vozes sobre os processos passados, os compromissos do presente e as responsabilidades acerca do futuro.

A partir dessa reestruturação profunda, de ordem política, jurídica e epistemológica, as discussões e processos do novo constitucionalismo latino-americano vem possibilitando uma pluralização democrática nos processos de tomada de decisão, como as sentenças dos tribunais constitucionais (GARAVITO, 2015), e na reestruturação dos direitos humanos (BALDI, 2015). Ademais, como coloca César Augusto Baldi, essas recentes experiências constitucionais do continente implicam na necessidade de incorporação de novos olhares no fazer jurídico latino-americano, deslocando os estudos e a adoção de doutrina e jurisprudência europeias e estadunidenses para aportes teóricos e práticos desenvolvidos na própria América Latina. Neste sentido, conhecer a doutrina e a jurisprudência de países com realidades culturais e sociais mais próximas a nossa é incentivar um caráter descolonizador, experimental e pluriverso de constitucionalismo e de práticas constitucionais (BALDI, 2015, pp. 28-30).

É justamente sobre a importância das experiências constitucionais recentes no continente, especificamente a boliviana e a equatoriana, para a compreensão de problemas locais, que alguns apontamentos preliminares podem ser feitos a respeito das contribuições e tensões que se inserem na discussão do novo constitucionalismo latino-americano no que se refere à diáspora africana nas Américas. Primeiramente, como aponta Pedro Brandão, os direitos das populações negras não acompanhou as conquistas inscritas nas novas cartas constitucionais. Nelas, negros e negras tiveram suas demandas subordinadas a dos povos indígenas, “ou seja, enquanto essas Constituições despontam novas formas de observar o mundo, também acabam por encobrir outras perspectivas” (BRANDÃO, 2015, p. 145). Apesar dos avanços e da própria participação de afro-latino-americanos nos processos constituintes recentes, percebe-se ainda a continuidade da invisibilidade da presença de africanos e seus descendentes na memória histórica e nas perspectivas sobre direitos humanos no continente (SÁ, 2014, p. 16).

Ainda que fraturadas, continuam fortes e hegemônicas as narrativas nacionais que apagam, silenciam, excluem ou caricaturizam a presença da diáspora africana na América Latina. Essa presença é sempre vista como subordinada a ideia de mestiçagem ou em um plano secundário às identidades europeias e indígenas (SÁ, 2014, p. 16). Assim, as dinâmicas da população negra são narradas como objetos de estudo, fósseis de museu, mãos de obra do passado, folclore, culturas essencializadas ou resquícios subsumidos ao elemento nacional, mas nunca a partir de uma perspectiva na qual leve em conta a agência e o sentido político das ações dos africanos e de seus descendentes na constituição do que hoje entendemos como continente latino-americano (RAMOS, 1995; MOURA, 1988).

O próximo tópico pretende apontar outros caminhos para se reconsiderar a presença negra nas Américas e os seus vínculos profundos com o constitucionalismo, possibilitando a crítica das ausências no que hoje se tem como “novo”. Retomar, dos escombros da história, as trajetórias de resistência, reapropriação e deslocamento das lutas por direitos travadas pela diáspora africana no continente americano não só permite um ajuste nas representações distorcidas sobre o passado e o presente de negros e negras na América Latina, mas também uma percepção mais aguçada sobre os limites e as possibilidades do constitucionalismo para a população afro-latino-americana (PIRES, 2016; SÁ, 2014).

A Revolução Haitiana como evento disruptivo: silêncios, locais e possibilidades

Nas últimas décadas, a historiografia sobre a América Latina vem passando por uma profunda rediscussão do papel e do protagonismo da população negra em processos centrais de constituição dos estados-nação no continente. Especificamente no campo do direito, esse deslocamento permite uma

reconsideração da história do constitucionalismo latino-americano, na medida em que ele deixa de ser um processo centrado nos discursos e práticas das elites locais para ser percebido como parte de uma cadeia mais ampla de relações coloniais modernas, na qual a presença insurgente da diáspora africana também se coloca como um dos agentes históricos (OLIVEIRA, 2014; MÚNERA, 2008).

Essa renovação historiográfica, muitas vezes escorado nas próprias demandas e discursos elaborados pelo movimento negro na região, permite compreender como a participação de setores negros e populares estava atrelada as discussões sobre identidade nacional, patriotismo, cidadania, apropriação dos princípios da Era das Revoluções e constitucionalismo. Para realidades de profunda presença da diáspora africana, como Brasil e Colômbia, pesquisas apontam, por exemplo, que as tensões raciais colocadas nas décadas de independência propiciaram as bases para as narrativas nacionais pautadas pelas ideias de harmonia e democracia racial (LASSO, 2013, FLORY, 1977).

Como argumenta a historiadora panamenha Marixa Lasso, os ideais do iluminismo talvez enfrentaram seus maiores desafios e alcançaram suas consequências mais dramáticas nas colônias americanas, pois foi aqui que estes ideais confrontaram diretamente seus opostos mais extremos: a escravidão, o colonialismo e o racismo (LASSO, 2013). É diante dessa constatação que a insurgência de negros e negras na ilha de São Domingos ganha relevância e é percebida como evento de repercussões profundas no mundo atlântico, como vem trabalhando e demonstrando a historiografia contemporânea.⁵

Neste sentido, cada vez mais uma série de perguntas históricas, filosóficas e jurídicas são mapeadas em torno da Revolução Haitiana: o imaginário sobre o Haiti teria criado realidades, hábitos e práticas de dominação e subordinação nas realidades coloniais? Como o medo desse evento teria impactado os contextos latino-americanos mais do que as própria crenças e reivindicações positivas? Como os subordinados teriam percebido e reconstruído suas estratégias de ação política considerando o medo das elites perante a possibilidade de um “novo São Domingos”? Como o medo de uma “onda negra” teria significado mais um imaginário de liberdade do que uma ameaça? Não haveria formas populares e híbridas de produção cultural que escaparam das tentativas de negar e diminuir a resistência negra no Atlântico? E, finalmente, como acessar e narrativizar a circulação de conhecimento produzido

⁵ A Revolução Haitiana começou a ser resgatada pela historiografia através do clássico “Os Jacobinos Negros”, escrito em 1938 pelo historiador C.L.R. JAMES, nascido em Trinidad e Tobago (2007). Nas últimas décadas, tornou-se um campo profícuo de reflexões, que enriqueceram não só as percepções sobre as dinâmicas social, política e cultural do processo revolucionário na ilha de São Domingos, mas também ampliaram a compreensão da Era das Revoluções numa perspectiva atlântica. Por exemplo, veja-se: DUBOIS, 2004; GEGGUS, 2002; FICK, 1990; e KLOOSTER, 2009.

pelas lutas da diáspora africana através de rumores, músicas e outras expressões (AZEVEDO, 2008; FISCHER, 2004; e GILROY, 2012).⁶

Além de proporcionar essa virada metodológica e temática na percepção historiográfica, a Revolução Haitiana, enquanto grande símbolo das lutas de negros e negras por liberdade e igualdade, também permite um deslocamento hermenêutico. Como argumenta a filósofa Susan Buck-Morss, a independência do Haiti constitui momento necessário para refletir sobre uma filosofia da história que seja capaz de compreender os elementos constitutivos das lutas sociais contra as violências do colonialismo (BUCK-MORSS, 2009). E, conforme demonstrou Evandro C. Piza Duarte, ela desponta como um elemento central para se pensar a construção do constitucionalismo na modernidade (DUARTE, 2011). Seguindo o argumento do historiador haitiano Michel-Rolph Trouillot, a Revolução Haitiana foi evento político fundamental para as elites coloniais no período e, ao mesmo tempo, foi aquilo sobre o que menos se queria falar abertamente (TROUILLOT, 2015). Ao invés disso, houve um investimento em transformar a ação política dos escravos negros em um ato de pura violência irracional, ocultando as inúmeras dinâmicas de mediação política que marcaram o processo revolucionário.

Assim, ao retirar o Haiti dos escombros da história, evidencia-se a produção do silêncio sobre o passado e seus sentidos. O paradoxo da Revolução Haitiana enquanto “evento impensável” é que ele estava sempre presente, mas somente poderia ser evocado na sua forma mais irracional, apagando-se a própria historicidade da luta negra (BUCK-MORSS, 2009; e TROUILLOT, 2015). E essa “impensabilidade”, persistente até os dias de hoje no silêncio historiográfico, filosófico e constitucional, que é parte constitutiva do problema: o não-pensar da Revolução Haitiana significa o não-pensar da humanidade de negros e negras, bem como a ausência de tematização das lutas da diáspora negra em torno dos ideais de liberdade e igualdade.

A potência dessas questões para a reflexão no campo de conhecimento em torno do constitucionalismo decorre do fato de que elas estão na base do pensamento político moderno. Como ponto de articulação de identidades específicas à modernidade (cidadania, nacionalidade, liberdade, igualdade, propriedade, indivíduo etc), o fenômeno do direito constitucional pode e deve ser repensado a

⁶ Além dessa leva de perguntas, como argumenta Robin BLACKBURN, a Revolução Haitiana teve outras consequências objetivas bem diretas, as quais podem ser sumarizadas por meio das noções de oportunidade e alerta. Com o desfecho da independência do Haiti, outras regiões aproveitaram o vazio deixado pela ex-colônia para incrementar a escravidão onde ela já era forte, tendo como exemplo máximo o Brasil. Mas no mesmo passo, sob o signo da ameaça, desenvolveram-se novas práticas de controle social e de violência racial, bem como articularam-se a gênese de discursos nacionais que tentavam evitar a repetição dos eventos de São Domingos. Essas transformações tiveram como resultado uma nova configuração das Américas baseada na diferenciação entre zonas escravistas e não-escravistas (BLACKBURN, 2011).

partir de uma filosofia da história que dê conta da diáspora negra no mundo atlântico. E mais, é preciso que o constitucionalismo permita-se perceber como elemento, constituído e constituidor, das marcações, identidades e discursos não só da modernidade, mas também do colonialismo.

Assim, um movimento de fundo é realizado na historiografia do constitucionalismo. Para ela, comumente, as revoluções burguesas foram decisivas para a criação dos estados nacionais. De igual modo, as guerras de independência nacional são o ponto de partida do constitucionalismo na América Latina. A mediação entre o constitucionalismo europeu, estadunidense e latino-americano teria sido feita pelas elites locais sob a leitura dos iluministas. Tudo se passa como se as mentes pensantes agissem sobre uma realidade “bruta”, moldando, com sua capacidade e inteligência, um novo mundo que nasce com fronteiras jurídicas bem constituídas (GARGARELLA, 2005). Entretanto, como demonstram os eventos e as repercussões do Haiti, o colonialismo e a luta anticolonial foram formados por inúmeros espaços e fluxos hoje esquecidos que transbordam a imagem do mapa e das alegorias presentes na ideia de “recepção teórica” e de protagonismo “das elites”.

Ademais, como argumenta a filósofa Sybille Fischer, as próprias constituições haitianas expressariam uma modernidade heterogênea diante de um mundo no qual o colonialismo, a escravidão e a “desigualdade entre as raças” eram a norma. Nestes documentos, é possível ver os dilemas, conflitos, interesses e tendências políticas da época, nos quais distinções, tão comuns aos discursos modernos, emergiam no calor dos eventos: universalismo em defesa da igualdade racial contra particularismo de direitos decorrentes de certas especificidades oriundas do colonialismo; liberdade individual *versus* poder do Estado sobre os indivíduos em decorrência das necessidades econômicas; e ética internacionalista de combate a escravidão em oposição às restrições nacionalistas para se proteger do imperialismo (FISCHER, 2003).

Elas redesejavam e rearticulavam o legado da teoria política do iluminismo e da era revolucionária. A concepção de liberdade não se limitava somente à ideia de uma simples “porção de terra”, mas invocava uma nova e radical articulação do conceito de raça e da relação entre liberdade e igualdade. Enquanto as fronteiras dos estados-nação iam restringindo cada vez mais as pretensões universalistas da modernidade em signos nacionais, étnicos e locais, o Haiti reutilizava os escombros da história colonial para especializar a cidadania em novas bases.

São por todas essas questões que se aponta a importância da experiência política e ideológica do Haiti para a construção de relatos sobre modernidade. Como argumenta Fischer, o trabalho dos revolucionários haitianos é importante:

(...) não só porque nenhum relato da modernidade estaria completo sem ele, mas porque demonstra, além disso, que alguns dos conceitos-chaves do discurso político e social moderno, sem excluir a própria modernidade, necessita ser exaustivamente revisitada se desejamos introduzir os temas da diferença e da igualdade raciais em nosso pensamento sobre liberdade (FISCHER, 2003, p. 35).

A Revolução Haitiana, assim, surge como um momento hermenêutico universalizante das ideias de igualdade e liberdade para todos que de alguma maneira estiveram sob o signo do colonialismo moderno e ocidental. A supressão e desautorização histórica desse evento, dentro de um período no qual as concepções da modernidade se formaram ou foram submetidas a um novo escrutínio, diz respeito a quem pode reivindicar e qual concepção nós temos da própria modernidade. Especificamente, do ponto de vista jurídico, de quem pode exercer a forma constitucional como modo de construção de direitos (DUARTE, 2011). O seu apagamento e a luta por torná-la visível novamente são uma batalha sobre o que pode ser tido como progresso e o que significa liberdade.

Neste sentido, tomar o Haiti como ponto articulatório, entre outros possíveis, é trabalhar a tentativa de narrar precisamente as “histórias não-narradas”, incluindo as ações coletivas que não se encaixam nas narrativas coerentes do ocidente, como as do contínuo progresso cultural, da luta de classes ou das civilizações dominantes. O Haiti demonstra que “anomalias históricas” são centrais justamente por que elas são bases constitutivas, reapropriadoras, negadoras e tensionadoras das tradições hegemônicas, refundando-as em padrões diferenciados.

A partir desses apontamentos, é possível gerar outras abordagens do fenômeno constitucional na América Latina. Primeiramente, é possível a reconstrução de narrativas sobre o constitucionalismo que não reproduzam as estruturas discursivas do colonialismo em relação às representações sobre o passado, mesmo quando supostamente críticas e dispostas a questioná-las. O Haiti e suas repercussões nas realidades latino-americanas emergem como símbolo de uma história apagada na qual negros e negras não só foram sujeitos e protagonistas dos processos políticos, muito distantes dos estereótipos objetificadores, como suas ações, lutas e resistências pautam, desde o início, a estruturação constitucional no mundo atlântico, seja tensionando formas mais libertárias, seja gerando reações conservadoras das elites locais.

Em um segundo lugar, a retomada dos fluxos, resistências, migrações, expressividades culturais, movimentos políticos e reapropriações do legado da modernidade pela diáspora africana nas Américas permite uma reconsideração da história do direito longe de categorias políticas essencializantes, em uma perspectiva mais apta a lidar com formações sociais na qual a presença negra é, ao mesmo tempo, marcante e alvo de um genocídio histórico sistemático. Neste sentido, perceber que a própria ideia de diáspora africana, no seu sentido de transmigração forçada, violenta, constante e irreversível de pessoas, culturas, cosmovisões e hábitos, balança, rasura e desloca não só os conceitos tradicionais da teoria constitucional e do estado, mas também as formas como o pensamento ocidental vem procurando categorizar e compreender, ainda hoje e inclusive nas suas vertentes críticas, os “diversos outros”.

Talvez somente essa tomada a sério da presença da diáspora africana na América Latina, para além das representações distorcidas, dos locais comuns e das ausências, possa gerar avanços no campo do direito constitucional no sentido de compreender melhor questões como: por que a sistemática violação de direitos das pessoas negras ainda é acompanhada ou do silêncio ou dos discursos sem consequências dos juristas? Por que até hoje não se foi capaz de se desenvolver uma prática e uma teoria jurídica que minimamente seja balizada pela presença negra no continente, assim como já começamos a ver no que se refere aos povos indígenas? Por que até hoje negros e negras ocupam, no espaço da reflexão jurídica, somente os âmbitos do direito penal e da criminologia? E mesmo aqui, enquanto meros objetos de estudos ou eternas vítimas? Como o constitucionalismo se articula e afirma narrativas de dominação que não se encaixam em padrões binários facilmente apreensíveis a partir da crítica colonizador-colonizado, como as de democracia racial e mestiçagem? Em que medida essas narrativas não estão presentes apenas no constitucionalismo latino-americano e nos grandes discursos nacionais, mas também na produção crítica desses respectivos contextos locais? Como a própria ideia de diáspora africana exige uma reapreciação da história e da filosofia constitucional? E como essa ideia rasura a própria força homogeneizante de categorias enraizadas territorialmente, como, por exemplo, a de América Latina? Por que a reflexão dos intelectuais negros e negras até hoje sequer chegou a ser considerada pelo pensamento constitucional latino-americano?

Todos esses são exemplos de questionamentos que ainda engatinham ou sequer começaram a ser feitos pelo constitucionalismo latino-americano, seja ele velho ou novo. A reflexão em torno da Revolução Haitiana serve assim como exemplo e potência das possibilidades ainda a serem trabalhadas pela teoria e prática jurídica à luz da diáspora africana, bem como emerge como ponto de inflexão para se

pensar as ausências e os locais das narrativas constitucionais produzidas na América Latina e o quanto elas continuam a reproduzir os padrões discursivos oriundos do colonialismo.

Conclusão

O trabalho pretendeu estabelecer aproximações entre a discussão travada a respeito do Novo Constitucionalismo Latino-americano e uma perspectiva na qual leve à diáspora africana nas Américas a sério. Para tanto, foram apresentadas as transformações e inovações trazidas pelos recentes processos constituintes no continente, tendo como expoentes maiores as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), em que a perspectiva e o protagonismo indígena pautaram a busca da refundação descolonizadora do Estado. A partir das aberturas e da pluralização das narrativas possíveis desencadeadas por essas novas dinâmicas constitucionais, foram levantados questionamentos e problemas sobre como as novas ondas constitucionais e o respectivo pensamento constitucional vem abordando as relações raciais na realidade latino-americana.

Neste contexto, a Revolução Haitiana foi utilizada como marco para se pensar e repensar um deslocamento nas narrativas sobre a presença e a dinâmica negra no continente, na busca de reconsiderar a história do continente tendo em vista o protagonismo e a agência histórico-política de africanos e de seus descendentes na formação do que hoje se entende como América Latina. Em outras palavras, o Haiti como símbolo da interrupção brusca nos discursos que continuam a perpetuar a colonialidade, exigindo-se, finalmente, a passagem de negros de objetos da história para sujeitos da história. Este movimento, ainda que mínimo e básico, permite uma série de tensionamentos e questionamentos sobre as bases racistas que continuam a permear o pensamento e a prática constitucional no continente.

Como fruto de discussões preliminares sobre história, constitucionalismo, diáspora africana e relações raciais nas Américas travadas ao longo dos últimos meses pelo CEDD/UnB, espera-se que o trabalho contribua para as crescentes reflexões sobre a experiência constitucional latino-americana. E, sobretudo, que ele ajude a pensar na possibilidade e na necessidade de diálogos a partir de outras margens, ainda invisibilizadas, silenciadas, negadas e excluídas, no chamado sul global.

Bibliografia

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. São Paulo: Annablume, 2008.



BALDI, C. A. Novas Constitucionalidades, Pluralismo Jurídico e Plurinacionalidade – Aprendendo Desde o Sul. BALDI, César Augusto (org.). Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Saberes subalternos e decolonialidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

BLACKBURN, R. The Force of Example. GEGGUS, David P. The impact of the Haitian Revolution in the Atlantic World. South Carolina, USA: South Carolina Press, 2001.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BUCK-MORSS, Susan. Hegel, Haiti, and universal history. USA: University of Pittsburgh Press, 2009.

CONNELL, Raewyn. A iminente revolução na teoria social. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 27. No 80, p. 09-20, outubro de 2012.

CLAVERO, B. Estado Plurinacional – Aproximação a um novo paradigma constitucional americano. BALDI, César Augusto (org.). Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

DUARTE, Evandro C. Piza. Do medo da diferença à igualdade como liberdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários. Tese de doutorado no curso de pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2011.

DUBOIS, Laurent. Avengers of the new world: the story of the haitian revolution. USA: Harvard University Press, 2004.

FAJARDO, R. Z. Y. Pluralismo Jurídico y Jurisdicción Indígena en el Horizonte Del Constitucionalismo Pluralista. BALDI, César Augusto (org.). Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FICK, Carolyn. The making of Haiti: the Saint Domingue Revolution from below. USA: The University of Tennessee Press, 1990.

FISCHER, Sibylle. Constituciones haitianas: ideología y cultura posrevolucionarias. Casa de las Américas. Octubre-diciembre, 2003, pp. 16-35.

_____. Modernity Disavowed: Haiti and the cultures of slavery in the age of revolution. USA: Duke University Press, 2004.

FLORY, Thomas. Race and Social Control in Independent Brazil. Journal of Latin American Studies 9, nº 2, nov, 1977.

GARAVITO, C. R. O Impacto do Novo Constitucionalismo: os efeitos dos casos sobre os direitos sociais na América Latina. BALDI, César Augusto (org.). Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GARGARELLA, Roberto. The constitution of inequality. Constitutionalism in the Americas, 1776-1860. International Journal of Constitutional Law, volume 3, number 01, 2005, pp. 01-23.

- GEGGUS, David P. *Haitian Revolutionary Studies*. USA: Indiana University Press, 2002.
- GILROY, Paul. *O Atlântico Negro*. Trad. Cid Knipel Moreira. 2ª Ed. São Paulo: 34, 2012.
- GLISSANT, Edouard. *Caribbean discourse: selected essays*. Translated and with an introduction by J. Michael Dash. USA: University Press of Virginia, 1999.
- HALL, Stuart. *Da diáspora: Identidades e mediações culturais*. Organização Liv Sovik; Tradução Adelaine La Guardia Resende ... [et all]. Belo Horizonte: UFMG, 2013.
- JAMES. C. L. R. *Os jacobinos negros – Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos*. Tradução Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.
- KLOOSTER, Wim. *Revolutions in the Atlantic World: a comparative history*. New York: New York University Press, 2009.
- LASSO, Marixa. *Mitos de armonía racial: raza y republicanism durante la era de la revolución, Colombia 1795-1831*. Traducción Camilo Quintana. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Ciencias Sociales, Departamento de Historia, Ediciones Uniandes, 2013.
- MINTZ, Sidney Wilfred e PRICE, Richard. *O nascimento da cultura afro-americana: uma perspectiva antropológica*. Rio de Janeiro: Pallas: Universidade Candido Mendes, 2003.
- MOURA, Clóvis. *Sociologia do Negro Brasileiro*. São Paulo: Editora Ática, 1988.
- MÚNERA, Alfonso. *El Fracaso de la Nación. Región, clase y raza en el Caribe colombiano (1717-1810)*. Bogotá, Colombia: Editorial Planeta, 2008.
- OLIVEIRA, C. H. de S. *Repercussões da revolução: delineamento do império do Brasil, 1808/1831*. GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial, volume I: 1808-1831*. RJ: Civilização Brasileira, 2014.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Por uma concepção americana de direitos humanos*. Texto no prelo, 2016.
- RAMOS, Alberto Guerreiro. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.
- SÁ, Gabriela Barreto de. *A América Afro-latina enquanto um desafio ao Novo Constitucionalismo Latino-americano: o caso dos afrobolivianos*. Trabalho apresentado no IV Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia. Foz do Iguaçu, PR, 2014.
- TROUILLOT, Michel-Rolph. *Silencing the past: power and the production of history*. USA: Beacon Press, 2015.